

15.10.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 239, no dia 09.12.2013, com efeito de publicação no dia 10.12.2013

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e dois de outubro do corrente ano (22.10.2013). Ao todo foram julgados 57 (cinquenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000037-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : AURISTELA ALPHA BARBOSA DOS MARTINS SILVA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 52 ANOS. PORTADORA DE CEGUEIRA TOTAL. LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. DIABETES MELLITUS. AMAUROSE BILATERAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (06/01/2007).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "cegueira total, lúpus eritematoso sistêmico, diabetes mellitus tipo II, amaurose bilateral secundária ao diabetes, hipertensão arterial sistêmica" – doenças que a incapacitam total e provisoriamente para o trabalho. Ressalte-se que o perito considerou possível a recuperação da autora somente mediante cirurgia, recomendando, após o tratamento, sua reavaliação, no prazo de 8 (oito) meses. Além disso, a autora possui 52 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades marcadamente braçais (serviços gerais).

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. Precedente da TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe

2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

9. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000108-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : HALLYSON YURI OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 18 ANOS. PORTADOR DE CEGUEIRA POR DESCOLAMENTO DA RÉTINA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do estudo socioeconômico (30/04/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada, no que se refere ao termo inicial do benefício (DIB).

4. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou que o autor é portador de cegueira irreversível, apontando que a incapacidade teria se iniciado quando o autor tinha 07 anos. O núcleo familiar, composto por 3 pessoas, é mantido pelo benefício assistencial ao deficiente percebido por sua genitora. Tais fatos, a toda evidência, são suficientes à comprovação de que o núcleo familiar já vivia em situação de miserabilidade, ao tempo do pedido administrativo (22/10/2009).

5. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

9. Recurso provido. Sentença reformada para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (22/10/2009).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001509-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 49 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE

VASCULAR CEREBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (26/10/2005).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma somente no que se refere ao termo inicial do benefício, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com sua esposa e filho, em casa própria, com 6 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda da família no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), oriunda do trabalho informal do autor (R\$ 150,00) e do filho (R\$ 300,00).
7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica considerou possível a fixação do início da incapacidade apenas na data da realização do referido exame (23/10/2010), quando a ação já havia sido ajuizada. Neste caso, em que pese a indicação de data específica para o início da incapacitância (data da realização do exame médico), os elementos de prova colacionados são firmes no sentido de que a incapacidade teve início em momento anterior àquele sugerido na perícia. De fato, não há nos autos elementos suficientes para concluir que a incapacidade já existia ao tempo da formulação do requerimento administrativo, na medida em que os laudos médicos apresentados com a inicial não atestam a existência do acidente vascular cerebral. Neste caso, portanto, não se mostra razoável outra providência senão a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação (09/09/2010).
9. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do 9º seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (09/09/2010).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001214-24.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : PEDRO FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 67 ANOS. PORTADOR DE DISCRETA ESCOLIOSE À ESQUERDA. DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR DIFUSA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (21/07/2009).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, muito embora não tenha sido possível fixar com exatidão o termo inicial da incapacidade, a perícia médica sugere que a mesma teria início em agosto de 2009 (quando realizado o exame em que se constatou a piora do quadro de saúde do autor). Tal fato, a toda evidência, demonstra que o estado de incapacidade já havia se materializado à época da postulação administrativa. Por outro lado, o estudo socioeconômico informou que o autor reside sozinho e não possui qualquer renda, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver, o que induz a conclusão de que a situação de miserabilidade já existia naquele momento.

5. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

6. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001570-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ENI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL, EPILEPSIA E RETARDO MENTAL BODERLINE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (27/02/2002), respeitada a prescrição quinquenal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada, em parte, de forma a que a DIB seja fixada na data do ajuizamento da ação.

4. No caso em tela, a perícia médica constatou que a autora é portadora de “quadro clínico de transtorno mental, epilepsia e retardo mental borderline” – doenças que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho e que sua incapacidade teria surgido na infância. Ademais, a perícia social aponta que o núcleo familiar é composto por três pessoas (autora, sua mãe e filho), e que a renda familiar é de um salário mínimo, percebido por sua genitora (75 anos), a título de aposentadoria. Diante de tais constatações, a conclusão que impõe é no sentido de que a situação fática ensejadora do benefício já estava presente ao tempo do pedido administrativo.

5. Conquanto os requisitos necessários à concessão do benefício se reportem à data do requerimento administrativo, não há como deixar de observar que se passaram mais de cinco anos, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Em situações de tal natureza, esta Turma Recursal já se posicionou no sentido de que “não é razoável retroagir o pagamento do benefício à data do requerimento, uma vez que a ação judicial visa precisamente impugnar o processo administrativo que negou o benefício. É cediço que a impugnação judicial dos atos administrativos deve se operar no prazo máximo de cinco anos, sob pena de prescrição.” (Recurso 0012238-13.2010.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 15/10/2013).

6. Portanto, considerando as particularidades do caso vertente, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários.

8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, fixando-se a DIB na data do ajuizamento da ação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS – TURMA 2

RECURSO JEF nº: 0010462-07.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : JOAO BATISTA CORREIA

ADVOGADO : RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE CONSTATADA. EX-SEGURADO DA PREVIDENCIA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: o autor, 46 anos, é portador de Obesidade Mórbida, nunca diagnosticada e nunca tratada corretamente. O tratamento indicado seria com avaliação endocrinológica para diabetes, hipotireoidismo, um tratamento cardiológico adequado. Necessita ainda o autor de abordagem psiquiátrica adequada para obesidade. Somente com essas providências seria possível ter uma real dimensão de suas capacidades laborais. Apresenta incapacidade parcial e é sugerido auxílio-doença por 08 meses para que tenha tratamento adequado.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: O autor, João Batista Correia, 46 anos, desempregado, vive com o irmão, Divino José Correia, 38 anos, Serviços Diversos.

2.2) Renda familiar: A família não tem renda fixa e sobrevive com o valor de aproximadamente R\$200,00 reais mensais, proveniente do trabalho do irmão (braçal).

2.3) Moradia: O autor reside na companhia do irmão, Divino José Correia (37 anos), em barracão cedido por amigo contendo apenas 3 (três) cômodos, em condições precárias.

2.4) Saúde e Medicamentos: O Requerente é diabético toma insulina e faz uso dos seguintes medicamentos: CAPTOPRIL, ALDOSTERIN, IBRUPHOFENO, ENAAPRINE e TEKADIN. Apresentou relatório médico: CID: F41.2 e CID: F19.9.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois o benefício de LOAS é concedido para pessoas que não seguradas do INSS e jamais fizeram parte do RGPS, o que não é o caso da parte autora que já possuiu vínculo empregatício e efetou contribuições para a previdência.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que o amparo assistencial é benefício não previdenciário, que deve ser concedido a pessoas que nunca se filiaram à Previdência Social, o que não é o caso da parte autora que já efetuou contribuições para a previdência.

O recurso não merece acolhida.

No caso dos autos, nada há que infirme as declarações contidas no laudo socioeconômico. A autora não possui residência própria, está acometida de diversas patologias e se enquadra na situação de miserabilidade.

Assim, o requisito econômico se encontra satisfeito e as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade da requerente.

O fato da parte autora já ter mantido vínculo com a previdência é irrelevante, pois se deve aferir a condição sócio-econômica no momento do requerimento, não existindo qualquer previsão de exclusão da proteção legal aos cidadãos que perderam a qualidade de segurado da previdência social.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0012238-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARYANNA LARA ROCHA RODIGUES

ADVOGADO : CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Alega a recorrente o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo.

O MPF manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No caso, contudo, verifico que entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos.

Assim, não é razoável retroagir o pagamento do benefício à data do requerimento, uma vez que a ação judicial visa precisamente impugnar o processo administrativo que negou o benefício. É cediço que a impugnação judicial dos atos administrativos deve se operar no prazo máximo de cinco anos, sob pena de prescrição.

Dessa forma, correta a fixação dos efeitos a partir do ajuizamento da ação.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos, antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários (assistência judiciária gratuita).

É como voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0014974-33.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DALVA MARIA FERREIRA E INSS

RECDO : INSS E DALVA MARIA FERREIRA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 64 anos, portador de DR (descolamento de retina) em O.D. (olho direito) e catarata em O.E. (olho esquerdo). Sua acuidade visual é de sem percepção luminosa (cegueira) em O.D. e 20/100 em O.E. É, portanto, portadora de visão subnormal em olho único.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 64 anos, lavradora vive com o companheiro Arinaldo Felipe dos Santos, 41 anos, aposentado.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pelo companheiro da parte autora.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, inacabada, sem reboco, piso de cimento, com frestas nas paredes e no telhado, banheiro insalubre, cozinha com pia na área externa, situada em rua sem pavimento.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: não foi apresentado atestado médico, porém parte autora afirma ter perdido a visão de olho direito, está em uso de colírio e pomada para atenuar a dor.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso do INSS. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal e não há incapacidade para vida independente.

5) Recurso da autora. Alegações: a data do início do benefício é o requerimento administrativo.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de DR (descolamento de retina) em O.D. (olho direito) e catarata em O.E. (olho esquerdo). Sua acuidade visual é de sem percepção luminosa (cegueira) em O.D. e 20/100 em O.E. É, portanto, portadora de visão subnormal em olho único.

O INSS se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo e que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal.

O recurso do INSS não merece acolhida.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA

RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Quanto à deficiência, o perito judicial afirma que a autora está impossibilitada definitivamente para sua atividade habitual de lavradora, e que não poderá exercer qualquer outra atividade que requeira o uso de uma boa visão, essas circunstâncias aliadas às condições pessoais da autora – idade avançada (64 anos), baixa escolaridade, nível social - a incapacitam para exercer atividades aptas à geração de renda.

Com efeito, a autora é portadora de cegueira no olho direito e catarata no olho esquerdo, tendo o perito informado que a autora poderá recuperar a visão do olho esquerdo somente em caso de êxito em cirurgia para corrigir a catarata. Ademais a visão no olho esquerdo é de 20/100, ou seja, inferior a 50%.

Assim, diante do quadro a autora está impedida de ter participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

A parte autora também apresentou recurso onde pugna pela fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação.

O requerimento administrativo foi formulado em 09/05/2011, existindo prova nos autos de que nesta data a autora já estava acometida das enfermidades geradoras da incapacidade reconhecida na perícia médica.

Ademais, não restou comprovado pela parte ré que na data da negativa do benefício a parte autora tinha situação financeira diferente da condição socioeconômica verificada na data da realização do estudo social.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para alterar a DIB para a data do requerimento administrativo, mantenho a sentença nos demais termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0018157-12.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUIS CARLOS TERENTIN

ADVOGADO : GO00029378 - VANIA RIBEIRO SILVA



## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AGRAVAMENTO DA DIABETES. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 01/02/2012, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.515,09, e concluiu pela inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio doença durante o período de 05/10/2011 a 01/02/2012.

2. O INSS aduz que *“ainda que em razão da cegueira e visão subnormal o autor só tenha ficado incapacitado em março de 2011, releva notar que sua incapacidade já existia desde 26/03/2007 em razão da diabetes e de suas complicações. Como nessa época o autor não tinha qualidade de segurado, tem-se que ele reingressou no RGPS já incapacitado, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado e concedido pela sentença combatida”*. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de visão subnormal severa em olho único, se encontra incapacitada de forma definitiva e parcial. Conforme constou no laudo pericial, a incapacidade se iniciou um ano e meio antes da perícia realizada em 06/2012, ou seja, em 12/2010.

4. Conforme se extrai do CNIS, o autor recuperou a qualidade de segurado em 02/2010 e pôde computar suas contribuições pretéritas em 05/2010, após o recolhimento de quatro contribuições decorrentes do vínculo de trabalho referente ao período de 01/02/2010 a 09/2011.

5. Assim, na data em que o autor ficou incapacitado (12/2010) ele já havia recuperado a qualidade de segurado. Lado outro, vê-se que, pela data fixada pelo laudo pericial, a incapacidade não é preexistente ao reingresso ao RGPS, se trata apenas de incapacidade decorrente de agravamento da diabetes.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Não há interesse recursal no pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, uma vez que o pleito já foi acolhido na sentença adversada.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018665-89.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DEMORVIL ALVES PATROCINIO

ADVOGADO : LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: O autor Demorvil Alves Patrocínio, 68 anos, casado, vive em companhia da esposa, Sra. Elenilda Alves Moreira, 64 anos, beneficiária de auxílio-doença.

1.2) Renda familiar: O autor não possui renda. A renda familiar é de R\$622,00, proveniente do benefício de auxílio-doença recebido pela esposa.

1.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água e medicamentos totalizam R\$720,00.

1.4) Moradia: Conforme fotos constantes do laudo socioeconômico, a família reside em moradia simples.

1.5) Condições de saúde e Medicamentos: Não foi apresentado laudo médico, porém, o autor relata ter problemas de coração, coluna e hipertensão e faz uso dos medicamentos: ATENALOL 100MG E CAPTOPRIL 25MG.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O laudo do estudo socioeconômico apresentado conclui que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras e que seu estado de saúde o impossibilita de realizar atividades que venham a gerar alguma renda. Acrescenta ainda que o requerente e sua esposa não têm todos os seus direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso, como direito à moradia digna e convívio social, e que estão vivendo em situação de vulnerabilidade social.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Tal entendimento se aplica ao caso, pois o cônjuge recebe benefício por incapacidade, também no valor de um salário mínimo, contando com mais de 60 anos de idade, sem perspectiva de retorno ao exercício de atividade laboral.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0019939-25.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GEDEON ROSA LOURENCO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 34 ANOS. PORTADOR DE DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE AUDITIVA, SEQUELA DE PARALISIA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E SEQUELA DE FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (07/06/2006).

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença. .

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de hipoacusia moderada bilateral, seqüela de paralisia em membro inferior direito e seqüela de fratura de cotovelo esquerdo e se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva. Conforme constou no laudo pericial, não há possibilidade de exercer atividades em que haja necessidade do uso da audição. Apesar de o laudo ter informado que a incapacidade é parcial, diante da baixa escolaridade e das condições sociais, a conclusão que se extrai é de que a incapacidade é total, tendo em vista a impossibilidade de obter trabalho compatível com suas restrições. Tal conclusão é reforçada pelo relato contido no laudo social no sentido de que o autor adquiriu um aparelho de audição usado o qual foi “restaurado” com cola e fita adesiva. Tais circunstâncias o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. Com efeito, o laudo sócio-econômico constatou que o autor reside com o pai e uma sobrinha menor impúbere. A renda da família consiste em um salário mínimo e meio proveniente do trabalho do pai do autor. Residem em casa própria, com quatro cômodos em situação precária. Constatou ainda no laudo informação no sentido de que a mãe do autor necessita de medicamentos que não são fornecidos pelo SUS bem como que a família está em dívidas com a farmácia.

5. Apesar de a renda per capita se pouco superior ao ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido de *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6 Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (07/06/2006). Apesar de o laudo pericial (2010) ter apenas informado que o autor mencionou que está incapaz há “quatro anos”, pelos exames e atestados médicos vê-se que as enfermidades incapacitantes existem desde o ano de 2006.

7 Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

8. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020020-37.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ MENEZES  
ADVOGADO : OSVALDO ANTONIO RODRIGUES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: A autora, Maria de Lourdes da Cruz, 73 anos, vive com seu esposo, João de Deus Meneses, 74 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora.

1.3) Moradia: A família reside em casa cedida, quatro cômodos, paredes sem pintura, telha plan, sem forro, piso de cerâmica.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$ 902,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, e fixação da DIB na data da sentença.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0021332-14.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MILTON JOSE MARTINS

ADVOGADO : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora com 57 anos, portador de hipoacusia moderada, oligofrenia leve, sem capacidade para o exercício de atividades intelectualizadas. Incapacidade parcial e definitiva.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, requer fixação da DIB na data da sentença, por fim, alega não estar a parte ré obrigada a apresentar os cálculos.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF opina pelo provimento do recurso.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O requisito sócio-econômico não foi objeto do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que não há incapacidade, sendo a parte recorrida capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de hipoacusia moderada, oligofrenia leve, sem capacidade para o exercício de atividades intelectualizadas, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva.

O perito judicial aduz não haver incapacidade para o desenvolvimento de atividade braçal ou rural, porém relata a existência de doenças incapacitantes, e que não está o autor apto a realizar qualquer trabalho intelectualizado, conclui pela incapacidade parcial e definitiva, essas circunstâncias aliadas às condições pessoais do autor, tais como, idade avançada (58 anos), condição social e, principalmente, a baixa escolaridade (semi-analfabeto), impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na

forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0021465-90.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : GEORDANE HENRIQUE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: o autor, 09 anos, é portador de Cardiopatia Congênita (má formação cardíaca) caracterizada por ausência de valva pulmonar (válvula que permite a passagem de sangue do ventrículo direito para a artéria pulmonar) e por defeito no ventrículo direito. Foi submetido à correção cirúrgica dessas lesões, e evoluiu com complicações como: dilatação da artéria pulmonar, insuficiência das valvas cardíacas. Ao exame físico, evidenciou baixo peso, palidez, e ausculta cardíaca revelava presença de próteses valvares.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: O autor, Geordane Henrique Carvalho da Silva, 09 anos, estudante, o pai, Sr. Alessandro Santos da Silva, 32 anos, ajudante de mecânico, a mãe, Sra. Junia Glaura Carvalho de Lima Silva, 33 anos, o irmão Gean Carlos Carvalho da Silva, 09 anos, estudante, e o irmão, Alexander Bruno Carvalho da Silva, 06 anos.

2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$800,00, proveniente do trabalho do pai.

2.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, gás, medicamentos e viagem para tratamento do requerente totalizam R\$2.393,05. Somente as despesas com remédios e viagens a São Paulo para tratamento chegam ao custo de R\$2.100,00.

2.4) Moradia: O requerente reside com a família em casa cedida pelo tio, e é composta de 06 cômodos sendo 03 quartos, sala, copa, cozinha e banheiro e mais uma área. A casa é feita de alvenaria, rebocada e pintada, com telha de amianto e sem forro, de chão batido e a água é de cisterna.

2.5) Condições de saúde e Medicamentos: O requerente apresentou relatório médico; Síndrome de Argentesia Zilver Pulmonar, ventrículo direito fechado CID Q 22.3.. Faz uso de medicação: DIGOXINA 20MG, HIDROCLOROTIAZIDA 40MG E FORTINI.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se em seu parecer pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, estabelece que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito da incapacidade não foi objeto de impugnação recursal.

Quanto à miserabilidade, consta do laudo socioeconômico, que a renda é de R\$800,00 para cinco pessoas, ou seja, superior ao limite legal.

Todavia, o critério legal de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda *per capita* superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

No caso dos autos, o autor é portador de Cardiopatia Congênita (má formação cardíaca) caracterizada por ausência de valva pulmonar (válvula que permite a passagem de sangue do ventrículo direito para a artéria pulmonar) e por defeito no ventrículo direito, já foi submetido à correção cirúrgica que evoluiu com diversas complicações como dilatação da artéria pulmonar e insuficiência das valvas cardíacas, e ainda necessita de recursos para cobrir gastos com alimentação especial, medicamentos e viagens trimestrais à São Paulo para tratamento. Além desses cuidados especiais que requer o autor, conforme consta informação no laudo socioeconômico, a renda mensal auferida pelo pai, é insuficiente para prover a subsistência da família que ainda tem como integrantes outros dois filhos menores, incapazes de contribuir com a renda familiar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, encontrando satisfeitos os requisitos legais a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0023422-92.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : APARECIDA LUISA ALVES

ADVOGADO : NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 52 anos. Portadora de Hidrocefalia muito grave, grande peso na cabeça, tonturas graves, vertigem, ataxia, hipertensão e diabetes e se locomove com andador. Incapacidade neurológica para o trabalho. Por causa da grave patologia, nunca pôde trabalhar remuneradamente. A incapacidade é total e definitiva.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: A requerente, Aparecida Luisa Alves, 52 anos, desempregada, e a mãe, Sra. Sebastiana Luisa Alves, 74 anos, pensionista.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$622,00 proveniente da pensão recebida pela mãe da autora, que tem diversos gastos com a filha como: alimentação e medicamentos, recebendo ainda o auxílio da comunidade para o complemento das despesas.

2.3) Despesas: O total das despesas do grupo familiar é de R\$622,00, com moradia, energia, água, gás, alimentação e medicamentos.

2.4) Moradia: A autora vive com a mãe em barraco alugado no fundo do quintal de uma loja no centro de Orizona-Go., composto de 04 cômodos e 02 áreas, com piso liso e forro paulista. Móveis rústicos e simples (conforme fotos juntadas).

2.5) Condições de saúde e medicamentos: A autora é portadora de Hidrocefalia, com deformidade visível, limitações na parte cognitiva, com raciocínio lento e esquecimentos freqüentes, sem condições de trabalho. Também é portadora de diabetes e está em uso de mertformina e gibenclamida.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal. Alega ainda que a DIB tem que ser fixada na data da sentença.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de Hidrocefalia muito grave, grande peso na cabeça, tonturas graves, vertigem, ataxia, hipertensão e diabetes e se locomove com andador. Incapacidade neurológica para o trabalho. Por causa da grave patologia, nunca pôde trabalhar remuneradamente. A incapacidade é total e definitiva.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)



5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro da família não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)**

Portanto, não há renda a considerar.

Ademais, conforme descrito e demonstrado nos autos através do laudo socioeconômico, inclusive com fotos demonstrando as condições de moradia, verifica-se que o núcleo familiar da autora vive em condições precárias e a autora não tem condições de trabalho e depende de sua mãe que já possui idade avançada. Tais fatores militam a favor da concessão do benefício assistencial, evidenciando a situação de hipossuficiência da requerente.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002376-18.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : LAUDELINA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR FEDERAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. 69 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de o requisito etário estar demonstrado nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu marido). Residem em casa própria, com cinco cômodos, em boas condições. Nas fotos do laudo social, vê-se que há um carro estacionado na garagem. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido e do trabalho de costureira da parte autora, ambos no valor de um salário mínimo, o que representa uma renda *per capita* superior a limite legal de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da condenação, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10 /2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002465-36.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MOACIR ALMEIDA DUARTE

ADVOGADO : COSMO CIPRIANO VENANCIO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: o autor, Moacir Almeida Duarte, 67 anos; a esposa, Tereza Pereira Duarte, 66 anos, aposentada; e o filho Marcelo Almeida Duarte, 42 anos, auxiliar de pedreiro.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$711,00, provenientes de um salário mínimo da aposentadoria percebida pela esposa do autor, e R\$100,00 da atividade de auxiliar de pedreiro exercido pelo filho do autor.

1.3) Moradia: casa alugada, construção antiga, telhas francesas, alvenaria e madeiramento desgastados pelo tempo, sem forro, sete cômodos.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$1.637,10.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, pugna pela fixação da data de início do benefício na prolação da sentença e sustenta que não tem obrigação de apresentar cálculos.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, a renda é inferior a ¼ do salário mínimo.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

De fato, nada há que infirme a regra acima, posto que não restou comprovado pela parte ré que na data da negativa do benefício a parte autora tinha situação financeira diferente da condição socioeconômica verificada na data da realização do estudo sócio-econômico.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002838-04.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JURACY PINTO LEMES DIAS

ADVOGADO : MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: infere-se que a família é hipossuficiente, composta apenas por idosos, e que necessita da concessão do benefício para prover a subsistência.

1.1) Grupo familiar: a requerente, Juracy Pinto Lemes Dias, 71 anos, vive com o esposo, Eni Sebastião Dias, 68 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora.

1.3) Moradia: casa cedida, cinco cômodos.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$740,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, aduz, ainda, que não tem obrigação de apresentar cálculos.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) O MPF não se manifestou.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029887-20.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCUR :  
RECDO : RAFAEL DE MELO COSTA  
ADVOGADO : MONICA PONCIANO BEZERRA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE CONSTATADA. INCAPACIDADE COMPROVADA. EX-SEGURADO DA PREVIDENCIA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a família é hipossuficiente, necessitando do benefício assistencial para sua subsistência.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, Rafael de Melo Costa, 23 anos, estudante; o pai, Francisco Leônidas da Costa, 59 anos, funcionário público; a mãe, 53 anos, do lar.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente da atividade de funcionário público do pai da parte requerente.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria, simples, cinco cômodos, piso de cerâmica, móveis simples.

1.4) Medicamentos: Não foi especificados os gastos com medicamentos.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois já teve vínculo com o RGPS, portanto não merece benefício assistencial.

4) Contrarrazões: a parte pugnou pela manutenção da sentença.

5) Manifestação do MPF: sem manifestação.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O requisito da deficiência não foi objeto de recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a parte autora já foi filiada ao RGPS, desta forma não faz jus a benefício assistencial.

O recurso não merece acolhida.

O fato da parte autora já ter mantido vínculo com a previdência é irrelevante, pois se deve aferir a condição sócio-econômica no momento do requerimento, não existindo qualquer previsão de exclusão da proteção legal aos cidadãos que perderam a qualidade de segurado da previdência social.

No caso, a parte autora comprovou que atende aos requisitos legais, fazendo jus ao benefício postulado.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030566-54.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: O autor João Antônio Oliveira de Jesus, 09 anos, estudante, a mãe, Sra. Nilva Ribeiro de Jesus Oliveira, 51 anos, do lar; o pai, Sr. Antônio Oliveira Santos, 56 anos, desempregado, e o irmão, Maico Oliveira de Jesus, 26 anos, ensino médio, atendente de call center (Claro).

1.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$900,00, sendo R\$600,00 proveniente do salário do irmão, Maico, e R\$300,00, proveniente de trabalhos esporádicos do pai, Sr. Antônio.

1.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás, telefone e medicamentos totalizam R\$987,21.

1.4) Moradia: A família reside em casa própria, há 15 anos, construída em alvenaria simples, paredes sem reboco ou pintura, piso cimento liso, telha de amianto, contendo seis cômodos, sendo: 04 quartos, sala, cozinha, além de banheiro e área, água tratada e rua pavimentada.

1.5) Condições de saúde e Medicamentos: Não foi apresentado atestado médico, porém, a mãe do autor declarou que o filho é hiperativo, conviveu até os 03 anos de idade com a mãe biológica que batia muito na criança. A Sra. Nilva também não apresentou atestado médico, mas declarou que tem depressão crônica e hérnia de disco, tratados com os seguintes medicamentos: VALERATO DE ESTRADIOL, LORATADINA, ATENOLOL, LORAZEPAM, SINVASTATINA, DENYL, GINKGO BILOBA e TOPIRAMATO, todos adquiridos em farmácia particular. O irmão do autor, Maico, é homossexual e há um ano é portador do vírus HIV, e está atualmente encostado pelo INSS, por estar depressivo e em uso do medicamento DIELOFT.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, tendo em vista que foi constatado pelo laudo médico pericial que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para suas atividades, não tendo sido satisfeito o requisito da deficiência que a incapacite para a vida independente; também não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) O MPF manifestou-se em seu parecer pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que o requisito da deficiência que incapacite a parte autora tanto para a vida independente como para o trabalho não foi satisfeito, e que não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, estabelece que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo médico pericial juntado aos autos que a parte autora é portadora de hiperatividade, déficit atencional, transtorno de oposição desafiante, agressividade, anorexia e intolerância, necessitando de tratamento com psiquiatra infantil, que conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para suas atividades do dia a dia.

Portanto, verifico que o autor se encontra com considerável limitação para desempenhar suas atividades, o que restringe significativamente sua participação social, tendo direito, pois, à concessão do benefício pretendido, garantido, assim, a realização de tratamento adequado ao seu problema de saúde.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso dos autos, o requisito econômico também se encontra satisfeito, pois verifico que a renda per capita resulta inferior a 1/4 do salário mínimo, enquadrando-se, portanto, dentro do limite legal, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

É que a renda auferida pelo pai, que é de R\$300,00, não deve ser computada no cálculo da renda per capita, em face de ser proveniente de trabalhos esporádicos, não podendo ser classificado como renda fixa. Assim, sendo o salário de R\$600,00 reais, recebido pelo irmão do autor, a única fonte de renda fixa mensal do grupo familiar, é de se concluir que a renda per capita resulta inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0032656-35.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOAO BATISTA FEITOSA

ADVOGADO : EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA IGUAL A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 30 anos. Portador de epilepsia desde a infância, esclerose mesial temporal esquerda. Necessita de acompanhamento de médico especialista, neurologista.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: o requerente; Mãe, Maria Helena Feitosa, 57 anos; irmão, Claudivan Feitosa de Sousa, 16 anos, estudante; e o irmão Anísio Oliveira Neto, 26 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente de aposentadoria da genitora.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, três cômodos, de alvenaria, piso de cimento liso, telha plan.

2.4) Medicamentos: faz uso de Carbamazepina.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal e a incapacidade para vida independente deve ser total e permanente.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial o autor é portador de epilepsia desde os 7 meses de vida, e esclerose mesial temporal esquerda, sofre até 3 crises ao dia. Necessita de tratamento com médico especialista em neurologia, porém trata com clínico geral, devido a impossibilidade financeira de arcar com aquele.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo e que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida adulta normal.

O recurso não merece acolhida.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita não ser inferior ao limite legal, mas igual a ¼ do salário mínimo per capita, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Quanto à deficiência, o laudo pericial atesta que o recorrente precisa ser acompanhado por neurologista e que, porém, é acompanhado por clínico geral, pois não tem condições financeiras para médico especializado, condicionando, ainda, sua recuperação a tratamento adequado, não somente acompanhamento médico, mas correta posologia medicamentosa, o que denota que no momento da perícia o recorrido não era capaz para a vida independente e, aliado as suas condições pessoais, são circunstâncias que o incapacitam para exercer atividades aptas à geração de renda.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).



É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0033594-98.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOAO DE DEUS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da juntada do laudo médico pericial.

Alega a recorrente o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (02/06/2008).

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

O INSS não apresentou contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, do laudo médico consta a informação de que, segundo relata a autora, a incapacidade surgiu em 2005, sem saber precisar a data. Ademais, os exames médicos apresentados pela autora datam de 2008, ano da entrada do requerimento.

Assim, não é razoável manter a data do início do benefício na juntada do laudo médico, uma vez que resta comprovado que a parte autora, no momento do requerimento administrativo, já preenchia os requisitos para sua concessão, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a reforma da sentença para fixar a DIB na data da entrada do requerimento administrativo (02/06/2008) é a medida que se impõe.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003375-97.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : YURI JOSE FELIPE ALVES CAMPOS

ADVOGADO : ADAIR JOSE DE LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 11 anos. Portador de transtorno hiper-cinético de conduta, volição e pragmatismo prejudicados, apresenta dificuldade de desempenho escolar. Nunca trabalhou

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, menor; vive com a avó, Maria das Graças de Jesus, 59 anos; o irmão, Ítalo Davi Camargo de Jesus, 6 anos; o tio Ruiner Alves de Jesus, 27 anos; Vilmar Alves da Costa, 58 anos; Erica Alves de Jesus, 29 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 1.200,00, proveniente das atividades da família em restaurante.

2.3) Moradia: não foram especificadas as condições de moradia da parte autora.

2.4) Medicamentos: Ritalina, R\$ 180,00, além de medicamentos tomados pela avó da parte autora.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal, pugna também pela fixação da DIB na data da sentença.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial o autor é portador de transtorno hiper-cinético de conduta, volição e pragmatismo prejudicados, apresenta dificuldade de desempenho escolar, concluiu pela incapacidade total e definitiva.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Segundo o laudo social:

A família está vivendo em situação de vulnerabilidade econômica e social, pois dona Maria das Graças está com tumor na cabeça e a família está com altos gastos, residem em casa própria e muito simples, relata que recebe ajuda dos vizinhos.

Ademais, há que se considerar que o grupo familiar, composto de 7 pessoas conta com renda de R\$ 1.200,00, sendo R\$ 171,42, per capita, montante pouco superior ao limite legal.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035674-64.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ELIEZER DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: o autor, 18 anos, é portador de oligofrenia leve, apresentando graves problemas psiquiátricos que ocasionam agressividade e impulsividade, limitando seu desenvolvimento escolar e social. Acrescenta ainda o perito que, mesmo havendo êxito nos tratamentos para os problemas psiquiátricos, a oligofrenia leve não tem tratamento e limita sobremaneira a futura inserção do autor no mercado de trabalho, já que não poderá desempenhar atividades intelectualizadas, ficando restrito ao exercício de atividades manuais e simples. O médico perito concluiu que há incapacidade total e temporária do requerente, porém, com possibilidade de recuperação parcial.

2) Laudo social: a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica.

2.1) Grupo familiar: O autor, Eliezer Dourado dos Santos, 18 anos, estudante, o padrasto, Sr. Ronaldo Dias Machado, 36 anos, barbeiro, a mãe, Sra. Cleidemeire Rodrigues Dourado, 36 anos, o irmão, o irmão, Ronan Augusto Dourado D. Machado, 13 anos, estudante, e o irmão, Guilherme Joaquim Dourado Dias, 09 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$800,00, proveniente do trabalho do pai.

2.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$462,00.

2.4) Moradia: O requerente reside com a família em casa com 06 cômodos.

2.5) Condições de saúde e Medicamentos: O autor apresentou relatório médico no qual consta déficit intelectual associado às alterações de comportamentos graves de neuroagressividade, e faz uso do medicamento NEULEPTIL.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se em seu parecer pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade do autor é parcial e não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal. Pede a fixação da DIB na data da sentença e questiona a obrigação de apresentar cálculos.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, diz que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo médico pericial juntado aos autos que a parte autora é portadora de Oligofrenia leve, apresentando graves problemas psiquiátricos ocasionando agressividade e impulsividade, limitando seu

desenvolvimento escolar e social. Segundo o perito, há tratamento para os problemas psiquiátricos, mas ainda que este tenha êxito, a oligofrenia leve não tem tratamento e limita sobremaneira a futura inserção do autor no mercado de trabalho, já que ele não poderá desempenhar atividades intelectualizadas e planejadas, ficando restrito ao exercício de atividades manuais e simples. O perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, já que há possibilidade de recuperação parcial.

Verifico, pois, que a limitação da parte autora para as suas atividades, causada pelas patologias relatadas no referido laudo médico pericial, poderá comprometer o desenvolvimento de suas habilidades físicas e intelectuais, obstando, mesmo que de forma parcial, o seu aprendizado e o desempenho na realizações de suas tarefas, restringindo sua participação social e dificultando sua inserção no mercado de trabalho.

Quanto à miserabilidade, consta do laudo socioeconômico, que a renda é de R\$800,00 para cinco pessoas, ou seja, superior ao limite legal.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda *per capita* superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

No caso dos autos, o autor é portador de oligofrenia leve, apresentando graves problemas psiquiátricos que ocasionam agressividade e impulsividade, limitando seu desenvolvimento escolar e social. Acrescenta ainda o perito que, mesmo havendo êxito nos tratamento para os problemas psiquiátricos, a oligofrenia leve não tem tratamento e limita sobremaneira a futura inserção do autor no mercado de trabalho, já que não poderá desempenhar atividades intelectualizadas, ficando restrito ao exercício de atividades manuais e simples. Soma-se à esses cuidados especiais que requer o autor, as dificuldades financeiras que o grupo familiar enfrenta, já que mais da metade da única renda oriunda do trabalho do pai é gasta com as despesas básicas da casa mais medicamentos, conforme consta informação no laudo socioeconômico, sendo insuficiente para prover a subsistência da família que ainda tem como integrantes outros dois filhos menores, incapazes de contribuir com a renda familiar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(...) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, encontrando satisfeitos os requisitos legais a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0035907-61.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DALVAN RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: O autor, 06 anos, é portador de patologia congênita – pé torto equinovaro no lado direito, não tratado no momento correto, com possibilidade de recuperação por meio de procedimento cirúrgico e ortopédico, que o requerente aguarda realização pelo SUS há anos. A referida patologia, que é a causa mais séria de incapacidade física entre todos os defeitos músculo-esqueléticos congênitos, tem significativo prejuízo, não só para o paciente, como também para os seus familiares. Sua incapacidade é parcial e temporária.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: o autor, Dalvan Rodrigues Dias, 06 anos, vive com a mãe, Suzana Dias, 37 anos, do lar, o pai, Carlito Rodrigues, 40 anos, lavrador, e os irmãos, Darlei Rodrigues Dias, 15 anos, estudante, Dales Rodrigues Dias, 13 anos, estudante e Darlan Rodrigues Dias, 10 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de, aproximadamente, R\$298,00, sendo R\$198,00 proveniente do Programa Bolsa Família e R\$100,00 proveniente de trabalhos esporádicos do pai com serviços em chácaras.

2.3) Moradia: A parte autora vive com a família em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área, telha de zinco, somente paredes internas com reboco, sem forro e no contra piso. Com pouco mobiliário, a família vive em condições extremamente precárias. A casa se localiza em rua pavimentada e possui saneamento básico. Bairro carente em equipamentos sociais.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: a mãe do requerente relatou que o filho, possui problema congênito de saúde, assimetria de membros inferiores. Possui dificuldade na locomoção, sente muita dor, anda apoiando na ponta dos pés no chão. Não consegue fazer uso de meia e calçado fechado, porque os pés ficam com edema. Está aguardando vaga em hospital público há dois anos, para realizar correção cirúrgica. Faz uso da medicação Amoxicilina – 500 mg.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, e ainda requer fixação da DIB na data da sentença.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo socioeconômico a renda familiar, que é de R\$298,00, se dividida pelos 05 componentes do grupo, é inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo *per capita*. Assim, resta comprovada a miserabilidade.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal, e que a data da DIB deve ser fixada na data da sentença.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial atesta que o autor é portador de pé torto equinovaro, não tratado em tempo correto, sendo possível a reabilitação através de procedimento cirúrgico e ortopédico adequado. Conclui ainda o médico perito que a enfermidade que acomete o autor o prejudica, substancialmente, na vida independente, na sua participação social e desempenho escolar

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 08/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036615-14.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ANETE DA PENHA LOPES

ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: a autora, 47 anos, é portadora de seqüela de queda acidental, com amputação de membro inferior esquerdo. Sua locomoção é feita com cadeira de rodas, enquanto aguarda a colocação de prótese. Ao exame físico, bom estado geral, obesa leve e deambulação prejudicada devido à amputação. Há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: A autora, Anete da Penha Lopes, 47 anos, costureira, vive com a filha, Patrícia Caetano Lopes, 30 anos, separada, e os netos, Pedro Antônio Lopes Peixoto, 05 anos e Marcos Vinícius Lopes Peixoto, 01 ano e 09 meses, pai ausente e não recebe pensão alimentícia.

2.2) Renda familiar: a requerente declarou que não possui renda, sobrevive com a ajuda da Associação dos Deficientes Físicos de Trindade e que recebe R\$80,00 proveniente de facção (bordado com pedraria em peças de roupas).

2.3) Despesas: Gastos mensais com energia, água e medicamentos totalizam R\$212,00.

2.4) Moradia: A requerente reside com a filha e os dois netos em casa própria, composta de 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta com telha de barro e sem forro, e as paredes são rebocadas, no contra piso, pouca mobília. As condições de moradia e higiene são precárias. A casa conta com saneamento básico, fica localizada em rua pavimentada de bairro carente.

2.5) Condições de saúde e Medicamentos: A parte autora relata que após queda há 07 meses, sofreu trauma de membro inferior esquerdo, foi submetida à amputação, possui problemas renais, é cadeirante à espera de colocação de prótese orçada em R\$3.000,00. Faz acompanhamento fisioterápico e psicológico, é semidependente para a realização das atividades diárias e que está impossibilitada de trabalhar. Faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Tegretol 200 mg, Propranolol 40 mg, Torsilax 300 mg, Furosemida 40 mg, Bromapida 20 mg, Lasix 20 mg, Hidroclorotiazida 25 mg, Diclofenaco 10 mg e HCTZA 25 mg.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a sua incapacidade é parcial e temporária e que a data para fixação da DIB deve ser a data da sentença.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se em seu parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao benefício, pois a sua incapacidade é parcial e temporária e que a data para fixação da DIB deve ser a data da sentença.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, estabelece que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo médico pericial juntado aos autos que a parte autora apresenta seqüela de queda acidental (amputação do membro inferior esquerdo), concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Destaca que a recorrida faz uso de cadeira de rodas, está aguardando a colocação de prótese, e necessita de manutenção permanente com médico e fisioterapeuta.

Verifico, pois, que a requerente depende da concessão do benefício para ter acesso à acompanhamento médico, tendo em vista o seu quadro clínico atual que a impossibilita de ser inserida no mercado de trabalho.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, que tem baixa escolaridade, além do preconceito contra os portadores de deficiência.

Assim, sua condição de trabalho é muito restrita, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à miserabilidade, consta do laudo socioeconômico, que a renda é de R\$80,00 para duas pessoas, ou seja, inferior ao limite legal.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, encontrando satisfeitos os requisitos legais a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040343-29.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JORCELI LOPES DO AMARAL

ADVOGADO : GO00025007 - WESLEY PAULA ANDRADE E OUTRO(S)

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença fixou a DIB na data do requerimento administrativo (07/07/2012).

2. O INSS aduz que como o laudo pericial concluiu que não há elementos para fixar a data de início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial. Aduz que não lhe deve ser imposta a obrigação de apresentar planilha de cálculos.

3. O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de gonartrose, se encontra incapacitada de forma total e temporária. O laudo pericial concluiu não ser possível estabelecer a data de início da incapacidade tendo em vista a falta de elementos consistentes para tal fixação.

4. Não obstante, a DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo. Com efeito, o laudo da ressonância magnética, datado de 27/07/2012, apresenta o mesmo diagnóstico constante do laudo pericial. Deste modo, a conclusão que se extrai é no sentido de que o autor estava incapacitado desde a data do requerimento administrativo.

5. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (*in casu*, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Não há interesse recursal no pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, uma vez que o pleito já foi deferido na sentença adversada.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040769-41.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : NELCI BARBOSA DE FARIA

ADVOGADO : DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: a requerente, Nelci Barbosa de Faria, 67 anos, vive com o esposo, Geraldo Manuel de Oliveira, 72 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo da aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora.

1.3) Moradia: casa própria, no reboco, sem pintura, contra piso, telha eternit, cinco cômodos .

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$587,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal; aduz que não tem obrigação de apresentar cálculos, e, por fim, pugna pela fixação da data de início do benefício na prolação da sentença.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

5) O MPF não se manifestou.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)



5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois as condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Assim, não há renda a considerar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 08/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044362-15.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : SEBASTIANA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAIR JOSE DE LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: a autora, Sebastiana Xavier dos Santos, 69 anos, desempregada; seu cônjuge, Valdemar Pedro Batista, 66 anos, desempregado; e o filho, Augusto Batista, 19 anos, estudante,

1.2) Renda familiar: A renda familiar é inexistente, a família sobrevive de ajuda de terceiros.

1.3) Moradia: casa própria, telha de barro, paredes com pintura desgastada, forro de gesso em três cômodos, pouca mobília.

1.4) Despesas: o laudo socioeconômico não especificou as despesas.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, visto que o filho da parte autora possui salário não informado no laudo pericial.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo, pois não foi informado no laudo socioeconômico o valor auferido pelo filho da requerente.

O recurso não merece acolhida.

Do laudo socioeconômico tem-se que a renda familiar é nula, e embora o recorrente alegue que o filho da parte autora possui emprego e salário fixo, este não traz comprovação aos autos.

Não fosse isso, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois ainda que a renda per capita superasse o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044514-63.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVADA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: a autora, 12 anos, é portadora de oligofrenia moderada e insuficiência cognitiva, tendo desenvolvido microcefalia após o nascimento prematuro, problemas que impedem o desenvolvimento de vários tipos de atividades laborais na fase adulta, não possuindo condições intelectuais para desempenhar atividades mais elaboradas, limitando-se ao exercício de atividades mais simples e domésticas. Segundo o perito, a autora não foi alfabetizada e apresenta disfasia (dificuldades linguísticas desenvolvimentais tanto na compreensão quanto na expressão).

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: A autora, Raíssa Vitória Cândida dos Anjos, 12 anos, estudante, a mãe, Sra. Tatiana Alves dos Anjos, 36 anos, ajudante de serviços gerais, a irmã, Thaynara Alves dos Anjos, 17 anos, estudante, o irmão Natanael Alves dos Anjos Albuquerque, 15 anos, estudante, o irmão Felipe Cândido Alves dos Anjos, 13 anos, estudante e o irmão Ray Alves Cândido Martins, 09 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: a renda familiar é de R\$752,00, sendo R\$622,00 proveniente do salário da mãe e R\$130,00 proveniente de pensão alimentícia recebida por um dos irmãos.

2.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$671,00.

2.4) Moradia: A requerente reside com a mãe e mais quatro irmãos em casa própria, em boas condições de higiene, necessitando de reformas e é composta por 03 quartos, sala, cozinha e banheiro.

2.5) Condições de saúde e Medicamentos: A parte autora nasceu prematura (permaneceu por 04 meses no hospital), com problemas cardíacos, tendo sido submetida a cirurgia do coração aos 09 meses de vida. Tem baixo rendimento escolar necessitando do acompanhamento de uma monitora dentro de sala de aula além das aulas de reforço. Faz acompanhamentos com cardiologista, fonoaudiólogo, otorrino e psiquiatra.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal; falta de interesse de agir (desistência do pedido administrativo); a data para fixação da DIB deve ser a data da sentença.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se em seu parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda é superior ao limite legal; a existência da falta de interesse de agir (desistência do pedido administrativo); a data para fixação da DIB deve ser a data da sentença.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, diz que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo médico pericial juntado aos autos que a parte autora, 12 anos, é portadora de oligofrenia moderada e insuficiência cognitiva, tendo desenvolvido microcefalia após o nascimento prematuro, problemas que impedem o desenvolvimento de vários tipos de atividades laborais na fase adulta, não possuindo condições intelectuais para desempenhar atividades mais elaboradas, limitando-se ao exercício de atividades mais simples e domésticas. Segundo o perito, a autora não foi alfabetizada e apresenta disfasia (dificuldades linguísticas desenvolvimentais tanto na compreensão quanto na expressão).

Verifico, pois, que a limitação da parte autora para as suas atividades, causada pelas patologias relatadas no referido laudo médico pericial, causará significativa limitação de seu desempenho e restrição tanto na sua participação social, quanto na vida profissional.

Quanto à miserabilidade, consta do laudo socioeconômico, que a renda é de R\$752,00 para seis pessoas, ou seja, inferior ao limite legal.

Portanto, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois além da renda *per capita* não superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Com efeito, o laudo socioeconômico informa que a autora reside em companhia da mãe e de 4 irmãos, todos menores entre 17 e 9 anos de idade, em residência própria, contendo 6 (seis cômodos), e em boas condições. A renda familiar é proveniente do trabalho da mãe como “ajudante de serviços gerais”, no valor de um salário mínimo, acrescido da pensão alimentícia recebida por um dos irmãos (R\$130,00). Como o valor da pensão não pode ser computado para fins de aferição da renda per capita, devendo ser utilizado apenas para as despesas essenciais da criança, tem-se que a renda do grupo familiar, que é de um salário mínimo, deve ser dividida pelos seus 6 (seis) componentes, atingindo uma renda per capita de R\$103,66 (cento e três reais e sessenta e seis centavos), inferior ao limite previsto em lei para a concessão do benefício. Assim, mesmo que se considere a renda informada pelo INSS no recurso apresentado, ela ainda não supera o limite legal.

No que tange à data do início do benefício, o requerimento administrativo é o marco inicial para a concessão do benefício, exceto se comprovadamente naquela data não estava configurada o direito do postulante.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir da parte autora em face da sua desistência do requerimento administrativo, entendo que não deve prosperar. Há nos autos comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa datado de 31/07/2011, sendo a data de entrada do requerimento administrativo em 30/06/2011. Assim, tendo ocorrido a desistência apenas do recurso, ou seja, após o indeferimento do pedido, o interesse de agir da autora restou configurado.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Por fim, incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, encontrando satisfeitos os requisitos legais a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concommitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0045190-74.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: O autor, 62 anos, é portador de Doença Arterial Coronariana (doença aterosclerótica que atinge as artérias do coração, as coronárias. O estreitamento das coronárias leva à diminuição do aporte de sangue para a musculatura cardíaca criando situação favorável ao infarto do miocárdio). É portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg). Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 210X120 mmHg (orientado a procurar uma emergência médica para diminuir a pressão arterial). Há incapacidade parcial e definitiva para as suas atividades habituais de ruralista, com possibilidade de reabilitação.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: O autor, José Antônio Rodrigues, 62 anos, desempregado, vive sozinho, sem condições de trabalho e alega que recebe ajuda da irmã que reside no exterior e de outra que reside em Pires do Rio, sendo esta quem adquire os medicamentos e quem paga as despesas da casa.

2.2) Renda familiar: a parte autora está desempregada e não possui renda.

2.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$401,00.

2.4) Moradia: O requerente reside sozinho, em casa pertencente ao espólio de sua mãe com partilha de bens ainda não realizada, sendo composta de 08 cômodos, incluindo banheiro fora da casa, com piso de cimento liso e batido, poucos móveis, simples e rústicos.

2.5) Condições de saúde e Medicamentos: O requerente tem problemas cardíacos e vasculares e toma diversos medicamentos, e ainda tem um leve déficit cognitivo, com muita dificuldade de se expressar.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é parcial, a DIB deve ser fixada na data da sentença e não tem obrigação de apresentar cálculos.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que o requisito da deficiência que incapacite a parte autora tanto para a vida independente como para o trabalho não foi satisfeito, ficando constatado pelo laudo pericial que sua incapacidade é parcial.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, estabelece que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo médico pericial juntado aos autos que a parte autora é portadora de Doença Arterial Coronariana (doença aterosclerótica que atinge as artérias do coração, as coronárias. O estreitamento das coronárias leva à diminuição do aporte de sangue para a musculatura cardíaca criando situação favorável ao infarto do miocárdio). É portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (aumento dos níveis pressóricos nos vasos sanguíneos arteriais para valores acima de 140x90 mmHg). Ao exame físico, durante ato pericial, verificou-se que a pressão arterial estava em 210X120 mmHg (orientado a procurar uma emergência médica para diminuir a pressão arterial). Há incapacidade parcial e definitiva para as suas atividades habituais de ruralista, com possibilidade de reabilitação.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, que tem baixa escolaridade, idade avançada e experiência profissional restrita a atividades que demandam grande esforço físico, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Assim, o requisito da incapacidade se encontra satisfeito.

A condição socioeconômica não foi objeto de impugnação recursal.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

De fato, nada há que infirme a regra acima, posto que não restou comprovado pela parte ré que na data da negativa do benefício a parte autora tinha situação financeira diferente da condição socioeconômica verificada na data da realização do estudo social.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que

tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, encontrando satisfeitos os requisitos legais, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048236-42.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 49 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O MPF se manifestou pelo provimento do recurso.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de esquizofrenia severa e se encontra incapacitada de forma total e definitiva. Tal circunstância a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O início da incapacidade foi fixado no sentido de que desde os 20 anos de idade o autor está incapacitado.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside com os pais idosos (71 e 78 anos) Residem em casa própria, com instalações simples, com três quartos e dois banheiros. A renda da família consiste em 02 salários mínimos provenientes das aposentadorias dos pais idosos do autos.

6. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo.

7. “Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de

*cálculo da renda familiar per capita.*” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. Dessa forma, excluindo-se um dos benefícios recebidos pelos pais do autor tem-se que a renda mensal é de um salário mínimo. Não obstante, ainda que a renda seja pouco superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade restou demonstrada. Tal conclusão é reforçada pela gravidade da doença mental do autor e pelo fato de os seus pais serem idosos, apresentarem problemas de saúde e necessitarem de medicamentos, conforme constou no laudo social.

9. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (10/03/2010), já que o laudo pericial informou que início da incapacidade se deu quando o autor tinha 20 anos de idade.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2010).

11. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contadas da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido dos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do que restou assentado pelo STJ em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1270439/PR, Primeira Seção, DJe 02/08/2013).

12. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048939-70.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MARAISA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: a autora é portadora de doença adquirida e congênita em ambos os ouvidos, com perda auditiva do tipo sensorial-neural severa em ouvido direito e anacusia em ouvido esquerdo, apresenta, ainda, limitações para comunicação verbal

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, requer fixação da DIB na data da sentença.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

5) o MPF opina pelo desprovimento do recurso.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que não há incapacidade, sendo a parte recorrida capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença adquirida e congênita em ambos os ouvidos, com perda auditiva do tipo sensorial-neural severa em ouvido direito e anacusia em ouvido esquerdo, apresenta, ainda, limitações para comunicação verbal.

O perito judicial aduz não haver incapacidade para o desenvolvimento da atividade habitual, porém consta do laudo socioeconômico que a autora perdeu o último emprego (camareira) devido a suas limitações de comunicação – diagnosticada no laudo pericial -, que a impediam de desempenhar sua função de forma satisfatória, essas circunstâncias aliadas às condições pessoais da autora, principalmente a baixa escolaridade (4ª série) impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

De fato, o laudo médico indica o início da incapacidade no ano de 2010 (mesma época do requerimento) e não há qualquer indício de que tenha ocorrido alteração da situação econômica do autor no período.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005038-81.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO SOCIAL EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO CASO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 49 anos, portador de hipertensão arterial, onicomiose, obesidade grau II, espondiloartrose lombar incipiente e gonartrose incipiente bilateral.



2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 49 anos; o cônjuge, João Manoel dos Santos, 53 anos, desempregado; o filho Wellington Santos Silva, 22 anos; a filha, Érica Santos Silve, 17 anos.

2.2) Renda familiar: sem renda familiar, pois o cônjuge da requerente perdeu o emprego pouco antes da realização do laudo.

2.3) Moradia: casa própria e simples, com forro, cinco cômodos.

2.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$743,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, e a renda é superior ao limite legal, pois o cônjuge da requerente possui emprego com salário superior ao mínimo, pugna pela fixação da DIB na prolação da sentença.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Segundo o laudo socioeconômico a renda familiar era composta pelo seguro-desemprego do cônjuge da parte autora, que acabara de perder o emprego, conforme comprova documento juntado pelo INSS, em sede de recurso, logo a renda é inferior ao limite legal de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo *per capita*. Assim, resta comprovada a miserabilidade.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a não há incapacidade para atividades laborais.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, onicomiose, obesidade grau II, espondiloartrose lombar incipiente e gonartrose incipiente bilateral. Aduz ainda que as doenças de caráter degenerativo que acometem a autora a impedem de exercer qualquer atividade que necessite de esforço físico, agachar, subir e descer escadas, ortostatismo e deambulação prolongados, tornando-a definitivamente incapaz para a profissão habitual, essas circunstâncias aliadas às condições pessoais da autora a incapacitam para exercer atividades aptas à geração de renda.

Assim, sua condição de trabalho está restrita a atividades braçais, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do ajuizamento da ação, todavia a prova dos autos evidencia o descumprimento do requisito econômico, pois o esposo da autora auferia rendimentos superiores a R\$ 1.100,00, excedendo, em muito, o critério legal relativo à renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Assim, em face da peculiaridade do presente caso, a DIB deve ser fixada na data do estudo sócio-econômico (DIB: 04/05/2012), pois somente neste momento se verificou o cumprimento dos requisitos legais.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS apenas para fixar a DIB na data do laudo social (DIB: 04/05/2012), mantendo a sentença nos demais termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050426-41.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : HELBERT DA SILVA PERES

ADVOGADO : ANDRE JONAS DE CAMPOS

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA IGUAL A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 19 anos. Portador de lesão cerebral congênita que cursa com oligofrenia moderada, epilepsia parcial complexa (tipo temporal, psicomotora) e psicose epiléptica. Nunca trabalhou, apresenta dificuldade para aprender.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: o requerente, 19 anos, desempregado; Mãe, Elaine da Silva Feitosa Peres, 43 anos; João Aparecido Peres, 49 anos, operador de máquina; e uma irmã, 14 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$700,00 proveniente da atividade do pai, que é o provedor da família.

2.3) Moradia: sem descrição de suas condições no laudo social.

2.4) Medicamentos: Olanzapina 10 MG e Tegrex, sem descrição de valores.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal, totaliza R\$855,38, conforme consulta juntada ao recurso.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial o autor é portador de lesão cerebral congênita que cursa com oligofrenia moderada, epilepsia parcial complexa (tipo temporal, psicomotora) e psicose epiléptica, tem episódio de agressividade, fugas, não sabe onde está, passou quase dez anos não escola e não aprendeu nada.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo, bem como sob a alegação de que a incapacidade é temporária.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo per capita, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, das condições de moradia, verificadas através das fotos constantes do laudo socioeconômico, verifica-se que o núcleo familiar do autor vive em condições precárias, o valor das despesas mensal familiar e também os gastos com medicação que o requerente requer, conforme aduz o laudo pericial, são fatores que militam a favor da concessão do benefício assistencial, evidenciando a situação de hipossuficiência do autor.

Quanto à incapacidade, apesar do perito sugerir tratamento mais eficaz, não há qualquer comprovação de que surtirá o efeito de reverter o grave quadro de incapacidade a que o autor está submetido, de toda sorte não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050434-18.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : AMALIA FLORIANO DO AMARAL

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES CAMELO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 63 anos, portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – AVCi, Miocardiopatia Chagásica e Marcapasso Cardíaco Artificial Definitivo. Concluiu pela incapacidade total e definitiva.

2) Laudo social: a família esta vivendo em situação de vulnerabilidade econômica e social e o benefício ira ajudar a ter uma vida mais digna, garantindo os mínimos sociais.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 63 anos vive com o esposo, Antonio Barbosa Neto, 83 anos, beneficiário de LOAS.

2.2) Renda familiar: a família vive com um salário mínimo proveniente do benefício assistencial recebido pelo cônjuge da parte autora.

2.3) Moradia: casa cedida.

2.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$1.235,00

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há deficiência, e a renda é superior ao limite legal. Aduz também que não tem obrigação de apresentar cálculos.

5) o MPF não se manifestou.

6) Foram apresentadas contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – AVCi, com alterações das funções motora, sensitiva, mental, perceptiva e da linguagem; Miocardiopatia Chagásica, que ocasiona defeito de condução (arritmias) e insuficiência cardíaca; e Marcapasso Cardíaco Artificial Definitivo. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade que possa gerar renda, não havendo possibilidade de reabilitação. Assim, concluiu-se que não está a autora em condições de igualdade com as demais pessoas da sociedade.

O recorrente também se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

O laudo social informa que a renda provém de um benefício assistencial recebido pelo cônjuge.

O benefício assistencial recebido por outro idoso ou deficiente não integra a renda familiar, no caso, mesmo que se trate de benefício previdenciário, o mesmo não pode ser considerado, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050593-58.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : VITORIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 11 anos, portador de retardo mental leve, e epilepsia. Necessita de acompanhamento especializado.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 11 anos, estudante; sua mãe, Simone Moreira de Souza, 36 anos, diarista; e irmã, Yasmim Rodrigues de Souza, 5 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é R\$ 400,00 provenientes das atividade de diarista da mãe.

2.3) Moradia: o laudo socioeconômico não especificou as condições de moradia.

2.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$500,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente e para o labor na vida adulta.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo socioeconômico a renda familiar é R\$:400,00, e o grupo familiar é composto por três pessoas, ou seja, inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo *per capita*. Assim, resta comprovada a miserabilidade.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a não há incapacidade para labor na vida adulta, sendo a recorrida capaz de ter uma vida adulta normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de retardo mental leve e tem precedente de epilepsia, apresenta discurso empobrecido, baixo desenvolvimento escolar, dificuldade de compreensão, memória, volição pragmatismo e atenção diminuídos, por fim, atesta que há necessidade de acompanhamento especializado (item i).

Portanto, a parte autora sem encontra em uma situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051761-95.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : IRAI ALVES RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: A autora, Irai Alves Rodrigues Ferreira, 67 anos, do lar, vive com seus esposo, Sr. Waldemir Braz Ferreira, 72 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora.

1.3) Moradia: A autora reside com o marido em casa própria há 30 anos, composta por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, com cobertura de telha de barro e amianto, e forro. A paredes possuem reboco e pintura e o piso é de cerâmica. Os móveis são em pouca quantidade e desgastados. Boas condições de higiene, imóvel em rua pavimentada de bairro carente em equipamentos sociais.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$ 624,00.

1.5) Condições de saúde e medicamentos: A requerente declara que a renda proveniente da aposentadoria do marido é insuficiente para cobrir as despesas médicas e as necessidades básicas do casal, e que ainda recebe doações da sobrinha de quem ganhou a reforma da casa.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, e requer ainda a fixação da DIB na data da sentença.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo e que a DIB deve ser fixada na data da sentença.

O recurso não merece acolhida.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053331-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA ALVES SOCORRO E OUTRO(A)

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da juntada do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente o benefício deve ser concedido desde a cessação indevida realizada pela autarquia ré.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício interrompido em 22/06/2005, do laudo médico consta a informação de que a autora nunca esteve apta para o trabalho remunerado, enquanto do laudo socioeconômico, infere-se que a condição social da autora não apresenta qualquer alteração contemporânea, sendo a moradia própria, o esposo aposentado, os filhos recém chegados à maioridade – um deles analfabeto.

Assim, a DIB não deve ser fixada na data da juntada do laudo socioeconômico, uma vez que resta comprovado que no momento da interrupção do benefício a parte autora preenchia os requisitos legais, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a DIB deve retroagir à data da cessação do benefício (22/06/2005).

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo.

Antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053964-30.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MARIA LUIZA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA ENTRADA DO REQUERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 53 anos, portador de insuficiência coronária e hipertensão, submetida a cirurgia, possui ponte mamária.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 53 anos; o filho, 29 anos, desempregado; a nora, 29 anos, do lar; o neto, 11 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é nula.

2.3) Moradia: reside na casa do filho, seis cômodos, piso vermelho, telha plan, parede pintada.

2.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$571,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, pugna pela fixação da DIB na prolação da sentença.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo socioeconômico a renda familiar é inexistente, assim, resta comprovada a miserabilidade.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a não há incapacidade para atividades laborais.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de insuficiência coronária e hipertensão, submetida à cirurgia, e possui ponte mamaria. Aduz ainda que há, no momento da perícia, impedimento para a participação de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, essas circunstâncias aliadas às condições pessoais da autora a incapacitam para exercer atividades aptas à geração de renda.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício, ao revés a documentação constante dos autos indica que a incapacidade já existia quando a parte autora requereu o benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/1/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054503-64.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ADAIR MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RENDA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: A família é hipossuficiente, necessitando do benefício assistencial para a sua subsistência. A Sr<sup>a</sup> Adair é uma idosa de 71 anos, sempre trabalhou de lavadeira e passadeira hoje se encontra debilitada para o trabalho por causa da idade. A mesma sobrevive exclusivamente da ajuda da irmã que também é idosa pensionista recebendo apenas um salário mínimo, e da ajuda de terceiros.

2.1) Grupo familiar: Somente a requerente, que é divorciada.

2.2) Renda familiar: não tem renda.

2.3) Moradia: requerente reside em um barracão simples com três cômodos no fundo da propriedade, cedido pela sua irmã.



2.4) Medicamentos: R\$ 100,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois há dúvida quanto ao endereço onde foi realizado o estudo sócio econômico.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que o estudo sócio econômico foi realizado em endereço diverso daquele em que reside a autora. Para tal conclusão pondera que na primeira tentativa de realização do estudo foi informado que a autora residia em Goiânia, sendo altera a informação quando informado que se tratava do pedido de benefício. Sustenta, ainda, que na base de dados da rede infoseg consta como endereço da autora a Rua Ubaldina Neves de Brito, no jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia, enquanto o estudo foi realizado na cidade de Nova Veneza.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, a divergência de endereço já foi esclarecida pela autora, que informou que no local reside seu filho Alsino de Souza, colacionando prova do afirmado (conta de água).

Portanto, não há dúvida de que o endereço correto da autora é no local onde foi realizado o estudo.

Ademais, o recorrente não comprovou que a recorrida tem qualquer renda, devendo prevalecer a informação constante do laudo social de que a mesma não tem meios para manter a própria subsistência.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005520-29.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : JOSE TIAGO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: José Tiago Souza Neto, 08 anos. Portador de Oligofrenia severa por síndrome genética ainda não identificada, possível Pierre-Robin. Orelhas evertidas, hiperativo, baixa implantação, disfasia grave. Incapacidade total e definitiva para atividade escolar e de trabalho, atual e no futuro.

2) Laudo social: ficou constatado que a condição de vida precária coloca a família em situação de vulnerabilidade social, de carência econômica do requerente menor, pois a renda auferida pelo pai, mesmo somada ao benefício recebido pela irmã e a impossibilidade da mãe de trabalhar devido à dedicação em tempo integral ao filho, são

fatores que tornam inviável a subsistência do grupo familiar e a garantia dos mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: o requerente, José Tiago de Souza Neto, 07 anos; seus pais adotivos, Sr. Levi Paulo dos Santos, 52 anos, servente de pedreiro, Sra. Rozelina Moreira do Nascimento, 43 anos, do lar, e sua irmã (filha do Sr. Levi), Fernanda da Silva Sntos, 24 anos, beneficiária do BPC-Deficiente.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$922,00, sendo R\$622,00 referente BCP-Deficiente recebido pela irmã, e, aproximadamente, R\$300,00, proveniente do trabalho do pai como servente de pedreiro, sem carteira assinada.

2.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás, medicamentos e consultas médicas totalizam R\$924,00.

2.4) Moradia: A família reside em casa localizada em bairro bem afastado do centro da cidade, em conjunto habitacional, sem muros, composta de 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, no reboco, sem pintura ou forro, e no contra piso. Casa simples, porém organizada e devidamente mobiliada.

2.5) Condições de saúde: O autor, José Tiago, não teve o desenvolvimento psicomotor comum à outras crianças, só andou após os 04 anos de idade, pronuncia poucas palavras, hiperativo, autoagressivo e tem crises convulsivas, retardo mental e alteração na marcha por encurtamento do tendão de calcâneo. Durante entrevista foi possível perceber alteração em seu comportamento, com muita agitação, sem obediência, mesmo sob repreensões da mãe. A Sra. Rozelina cuida ainda de sua enteada Fernanda, que também possui retardo mental e freqüenta a APAE juntamente com o irmão.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal e exclusão de renda de componente do grupo familiar é indevida.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial o autor, José Tiago Souza Neto, 08 anos, é portador de Oligofrenia severa por síndrome genética ainda não identificada, possível Pierre-Robin. Orelhas evertidas, hiperativo, baixa implantação, disfasia grave, e está total e definitivamente incapacitado para atividade escolar e de trabalho, atual e no futuro.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que não deve prosperar a exclusão da renda de integrante do grupo familiar.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Ademais, a avaliação da miserabilidade deve levar em conta outros fatores que permeiam a vida dos beneficiários.

No caso dos autos, o requerente, José Tiago, portador de doença que prejudicou o seu desenvolvimento psicomotor, com retardo mental e alteração na fala, além de ter seu comportamento também alterado com crises

convulsivas, autoagressão e hiperatividade, está total e definitivamente incapacitado para atividades de lazer ou trabalho, tanto nos dias atuais quanto no futuro. Acrescento somente que a atenção e os cuidados que o caso requer, impede que a mãe exerça qualquer atividade, dentro ou fora de casa, que venha a trazer retorno financeiro para ajudar nas despesas da família.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055517-83.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 60 ANOS. PORTADOR DE ARTROSE GRAVE EM JOELHO DIREITO COM LESÃO MENISCAL. MARCHA CLAUDICANTE. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de artrose grave com lesão meniscal com limitação da mobilidade com crepitação femoro patelar e marcha claudicante e se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva. Não há possibilidade de exercer a atividade habitual de ajudante de servente nem aquelas que exigem esforço físico, marcha e ortostatismo acentuados. Tal circunstância a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 07/2009.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside com a esposa e a filha (20 anos). Residem em casa própria semi-acabada, piso de cimento rústico, com cinco cômodos. A renda da família consiste em R\$ 80,00 decorrente

do programa Renda Cidadã, e no salário recebido pela filha, o qual atualmente é pouco mais de um salário mínimo conforme se constatou no CNIS atual.

5. Apesar de a renda *per capita* ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo pericial. O autor reside habitação simplória, precária e inacabada, conforme se observa nas fotos anexadas pelo *expert*. A perita judicial concluiu que o autor é hipossuficiente.

7. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (15/10/2009), já que o laudo médico fixou a data de início da incapacidade em 07/2009.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2009).

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, será corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido dos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do que restou assentado pelo STJ em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1270439/PR, Primeira Seção, DJe 02/08/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055642-51.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : HELIO BARBOSA SOUSA

ADVOGADO : NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 30 anos. Portador de deformidade congênita em ambas as mãos, funcionalmente incapacitante. Não tem condições de exercer funções que utilizem as mãos. Incapacidade parcial e definitiva para o labor.

2) Laudo social: autor vive em situação de vulnerabilidade social, sendo portador de deficiência física, fato que inviabiliza exercer atividade laborativa. A família apresenta dificuldades financeiras, pois, o auferido não é suficiente para garantir o mínimo necessário, vivendo em condições subumanas, sem perspectiva de reverter o quadro de miséria, vulnerabilidade e dependência

2.1) Grupo familiar: O requerente e a esposa: Maria Carmelita Venâncio Cotrim, 36 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$ 150,00, proveniente do trabalho da esposa, que é bóia-fria.

2.3) Moradia: reside em um cômodo cedido pela sogra, construção em alvenária, inacabado, de cimento grosso, possuindo moveis sucateados, localizada em bairro sem pavimentação, servido de água tratada, em condições precárias.

2.4) Medicamentos: R\$ 80,00 mensais, em média.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda a incapacidade é parcial e, caso concedido, a data de início deve ser a da sentença.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade da parte autora é parcial.

O recurso não merece acolhida

Segundo o laudo pericial o autor é portador de Portador de deformidade congênita em ambas as mãos, estado funcionalmente incapacitante.

O laudo médico informa, ainda, que:

II- História da doença: Trabalhador braçal, não tem vínculo empregatício. Apresenta deformidade congênita em ambas as mãos e deformidade de eixo anatômico e sindactilia em 3º e 4º quirodáctilos, sem outras queixas. Diz não conseguir trabalhar com as mãos.

III- Exame físico: Deformidade congênita de ambas as mãos, apresentando desvio de eixo dos quirodáctilos e sindactilia entre 3º e 4º quirodáctilos de ambas as mãos.

IV- Exames complementares: RX de mão D e E apresentando má formação congênita do 3º,4ºe 5º quirodáctilos.

V- Conclusão: Autor é portador de deformidade congênita em ambas as mãos, funcionalmente incapacitante. Não tem condições de exercer funções que utilizem as mãos. Apresenta-se com incapacidade parcial e definitiva para o labor.

Portanto, o laudo foi conclusivo no sentido de que o autor não tem condições de exercer qualquer atividade que demande a utilização das mãos. Assim, a parcialidade da incapacidade indica que o mesmo pode exercer atividades que não demande a utilização das mãos, o que restringe sobremaneira o campo de atuação profissional do autor.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais do mesmo, que tem baixíssima escolaridade, além do preconceito contra os portadores de deficiência.

Assim, sua condição de trabalho está restrita a atividades braçais, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois a renda per capita é inferior ao legal.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais.

Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Verifico que não transcorreu lapso superior a cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento, ademais, a doença é congênita e não há qualquer indício de alteração da situação econômica do autor no período compreendido entre o requerimento e a data do ajuizamento. Portanto, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055968-74.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : ADIR CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

1.1) Grupo familiar: O autor Adir Chaves da Silva, 29 anos, desempregado; a mãe, Maria Nascimento da Silva, 70 anos, aposentada; o pai, José Chaves da Silva, 69 anos, aposentado; e a sobrinha, Edilaine Silva Nascimento, 8 anos de idade.

1.2) Renda familiar: a renda familiar é de dois salários mínimos, provenientes das aposentadorias dos pais do autor.

1.3) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$701,65.

1.4) Condições de saúde e Medicamentos: Foi apresentado atestado médico, autor é portador de doença neurológica, CID G.40,0 e B.69.0, e faz uso dos medicamentos: AFRISIUM 10MG, DEPAKENE 10 MG, e CARBAMAZEPINA 400MG.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, tendo em vista que foi constatado pelo laudo médico pericial que a parte autora está incapacitada parcial e definitivamente para suas atividades, não tendo sido satisfeito o requisito da deficiência que a incapacite tanto para a vida independente como para o trabalho; também não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal; por fim, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo socioeconômico, pois no momento do requerimento não pode ser comprovada a miserabilidade.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

5) O MPF manifestou-se em seu parecer pela manutenção da sentença.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que o requisito da deficiência que incapacite a parte autora tanto para a vida independente como para o trabalho não foi satisfeito, e que não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Consta do laudo pericial juntado aos autos que a parte autora é portadora de epilepsia, possivelmente causada por neurocisticercose, sendo tratado por clínico geral e tomando medicamento insuficiente para seu tratamento, que conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

O laudo atesta que a incapacidade é parcial, mas condiciona o exercício de alguma atividade laboral ao controle das crises convulsivas, o que não está ocorrendo por falta de tratamento adequado.

Constata-se, portanto, que no momento a incapacidade é total, podendo, somente em tese, ser revertida para parcial.

Quanto à miserabilidade, consta do laudo socioeconômico, que a renda é igual a dois salários mínimos, ou seja, superior ao limite legal.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Assim, a renda a ser considerada é de um salário mínimo, dividido por três pessoas, que resulta numa renda per capita de R\$ 226,00, um pouco superior ao limite legal (R\$ 169,50), todavia as demais condições sócio-econômicas evidenciam o estado de miserabilidade da parte autora.

Com efeito, os pais são idosos e a renda de um salário mínimo de cada um é totalmente utilizada para a própria subsistência, não existindo condição econômica de sustentar o filho, que não tem tratamento médico adequado em razão da situação econômica precária em que se encontra.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data do laudo. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício, pois a incapacidade iniciou muito antes do requerimento e não há indícios de alteração da situação econômica no período.

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0008702-91.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : LUCIA APARECIDA BORGES DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 42 ANOS. CALOSIDADES PLANTARES. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez

que, apesar de ser portadora de calosidade plantares em ambos os pés, tal doença não gera restrições para o exercício da atividade laboral habitual de manicure.

3. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da causa, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018084-40.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : VALTER ISRAEL MENDES

ADVOGADO : BRUNA MARINHO DE MELO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE DE LONGA DURAÇÃO. RENDA INEXISTENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: o autor, 58 anos, é portador de seqüela de esmagamento da mão esquerda, com atrofia dos dedos e sem força muscular no membro atingido. A patologia é considerada de longa duração e não há possibilidade de reversão, nem mesmo se submetido a intervenções cirúrgicas. Foi apresentado relatório médico que confirma a patologia.

2) Laudo social: o autor, que é pessoa pobre e não tem família, é hipossuficiente e necessita do benefício assistencial.

2.1) Grupo familiar: O autor, Valter Israel Mendes, 58 anos, solteiro, desempregado, vive sozinho e não tem família.

2.2) Renda familiar: não há renda.

2.3) Despesas: Todos os gastos do autor são financiados pela dona do imóvel em que vive.

2.4) Moradia: O requerente mora de favor em uma chácara localizada no município de Corumbaíba-Go, de propriedade da Sra. Gilca de Souza Oliveira, da qual toma conta. A casa em que vive é construída em alvenaria, com reboco e pintura, em ótimo estado de conservação e higiene, e é composta de 03 quartos, cozinha, banheiro e área de serviço.

2.5) Condições de saúde e Medicamentos: O autor reclama de problemas na coluna, mas sua principal queixa é da perda dos movimentos da mão esquerda em consequência de esmagamento. Declara que só toma medicamentos adquiridos em farmácia popular e quando necessário.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade do autor é parcial. Alega acerca de sua desoneração da obrigação de apresentar cálculos e ainda que a DIB deve ser fixada na data da sentença.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade do autor é parcial. Pede a fixação da DIB na data da sentença e questiona a obrigação de apresentar cálculos.

O recurso não merece acolhida.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, estabelece que, para a concessão do benefício assistencial faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa com deficiência ou idosa e comprovar a impossibilidade de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do laudo médico pericial juntado aos autos que a parte autora é portadora de seqüela de esmagamento da mão esquerda, com atrofia dos dedos e sem força muscular no membro atingido. O médico perito concluiu que a patologia que acomete o autor é considerada de longa duração e não há possibilidade de reversão, nem mesmo se submetido a intervenções cirúrgicas. Laudo médico apresentado confirma a patologia.

Verifico, pois, que a limitação do autor para as suas atividades de trabalho, causada pela seqüela de que é portador, sua idade avançada e o fato de não ser ele alfabetizado, são fatores que restringem sua participação social e dificultam sua inserção no mercado de trabalho.

A miserabilidade não foi objeto de impugnação recursal.



Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, encontrando satisfeitos os requisitos legais a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0018422-14.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : NADIR CINTRA IOVINO

ADVOGADO :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: A autora Nadir Cintra Iovino, 68 anos, vive em companhia de seu cônjuge Francisco Martins Arruda, 64 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora.

1.3) Moradia: A família reside em moradia cedida pelo cunhado, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, forada, piso de cerâmica, possui infiltração.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$546,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0019909-53.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JONATHAN GABRIEL NEGREIROS COUTINHO

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA DE 09 ANOS. PORTADORA DE HEMIPLEGIA DIREITA CONGÊNITA, PARESIA, DISTONIA E DIMINUIÇÃO DA DESTREZA PSICOMOTORA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo (05/03/2010).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial noticia que a parte autora possui hemiplegia direita congênita, concluindo que ela “terá sempre uma limitação importante da força e psicomotricidade do membro superior direito, que impedirá uma série grande de ocupações laborais. E ainda: haverá grandes limitações no futuro”.

6. Assim, pode-se concluir o autor possui deficiência que resulta num impedimento de longa duração (prazo superior a 02 anos) e que tal circunstância obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Estão presentes os pressupostos legais caracterizadores da deficiência,

portanto.

7. [...] “Ao menor de dezesseis anos basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos” [...] (PEDILEF 200682025020500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

8. O segundo requisito (miserabilidade) não foi objeto de impugnação.

9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento.

10. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10 /2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025652-10.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : MANOEL PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : DIEGO SOARES PEREIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE CONSTATADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: O autor Manoel Pinto Rodrigues, 88 anos, divorciado, vive sozinho.

1.2) Renda familiar: O autor declarou que sua renda é de aproximadamente R\$200,00 reais mensais, proveniente de trabalhos esporádicos (bicos).

1.3) Moradia: O autor reside em barracão cedida pela Sra. Virgínia, amiga da sua ex-esposa, que possui 01 quarto com banheiro e mais um cômodo em que coloca alguns pertences velhos. O local estava sujo, sem ventilação e sem condições de moradia.

1.4) Saúde e Medicamentos: A Sra. Virgínia informou que o requerente é portador de câncer. O autor mostrou inchaço na perna e informou que toma medicamentos e que os recebe na rede pública de saúde, porém, não soube informar quais são.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda é superior ao limite legal, a DIB deve ser fixada na data da sentença e não tem obrigação de apresentar cálculos.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que não há miserabilidade, pois a renda é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

No caso dos autos, nada há que infirme as declarações contidas no laudo socioeconômico. O autor, já com idade avançada (88 anos), não tem renda mensal fixa, recebendo, aproximadamente, R\$200,00 de trabalhos esporádicos. Vive sozinho, em barracão cedido e que parte dos gastos com energia, água e alimentação também são doadas pela dona do barracão, a Sra. Virgínia, irmã da sua ex-esposa. Informa ainda que está acometido de câncer.

O requisito econômico se encontra satisfeito e as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do recorrido.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

De fato, nada há que infirme a regra acima, posto que não restou comprovado pela parte ré que na data da negativa do benefício a parte autora tinha situação financeira diferente da condição socioeconômica verificada na data da realização do estudo social.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

"(...) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)" (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença, pelos próprios fundamentos.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0029725-25.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : CLEYTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo social: a família é hipossuficiente e necessita de benefício assistencial para manter sua subsistência.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 23 anos, sem escolaridade; a mãe, Neuraci Batista da Silva Santos, 48 anos, do lar, sem renda; o pai, 48 anos, serviços gerais.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente da atividade desenvolvida pelo pai da parte requerente.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria, cinco cômodos, telha de amianto, teto de laje, paredes rebocadas e pintadas, piso de cerâmica, mobiliário simples.

1.4) Medicamentos: gastos mensais de R\$:300,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal, pugna também pela fixação da DIB na data da sentença e afirma que não há obrigação de apresentação de cálculos pela parte ré.

4) Foram apresentadas contrarrazões.

5) sem manifestação do MPF.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita ser um pouco superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, conforme relato constante do estudo sócio-econômico:

A mãe do solicitante relata que o filho possui transtorno psicológico, esquizofrenia desde os 14 anos. Apresenta comportamento agressivo, fica despido em qualquer local, déficit de memória, não retém informações, comunicação estabelecida é irreal (fala de algo fora da realidade), não é alfabetizado, depende de acompanhamento de terceiros para realizar a higiene pessoal, alimentação e nos deslocamentos necessários. Faz acompanhamento médico e uso de medicação contínua. Frequenta o CAPS, integrante do Grupo de Apoio. Em virtude dos problemas de saúde, a mãe declara a incapacidade do filho para o labor.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício, uma vez que a deficiência é anterior ao requerimento administrativo.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0031951-37.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : ODILIA ALVES DE SA  
ADVOGADO : ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: A autora Odília Alves de Sá, 67 anos, sem renda; e três sobrinhos: Maria Dejanir Martins Vinhal, 53 anos, costureira; Mario Aparecido Martins Vinhal, 29 anos, costureiro; e Wilmar Martins da Silva, 73 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$: 1.400,00, proveniente das atividades desenvolvidas pelos sobrinhos da parte requerente.

1.3) Moradia: A família reside em barracão alugado, com quatro cômodos, tãha plan, cerâmica, mobília insuficiente.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$1.538,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, e fixação da DIB na data da sentença.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois de acordo com a disposição do art. 20, §1º da Lei 8.742/93 acerca da composição do núcleo familiar, para fins benefício assistencial, os sobrinhos não o compõem. Dessa forma, concluiu-se que a autora não tem renda.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0042386-41.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HELENA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER 79 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo (05/03/2009).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 11/04/1933).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com seu esposo (85 anos), sua filha e uma neta, sendo que a renda do núcleo familiar consiste no valor de um salário mínimo, oriunda da aposentadoria de seu consorte.

7. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048909-98.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :  
RECDO : MARIA APARECIDA BATISTA  
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar da parte autora, pois o valor auferido é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

1.1) Grupo familiar: a parte autora, Maria Aparecida Batista, 72 anos, vive com o cônjuge, José Raimundo Batista, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora.

1.3) Moradia: casa própria, cinco cômodos.

1.4) Despesas: Gastos mensais com alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$850,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, e pugna pela fixação da data de início do benefício na prolação da sentença.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Assim, não há renda a considerar no grupo familiar.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/11/2013.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.



## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0005098-54.2012.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :  
RECDO : SEBASTIANA NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSIMERI TERESA MEURER

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: A autora, é portadora de retardo mental e déficit auditivo. O médico perito concluiu que o quadro clínico da requerente determina restrição parcial e definitiva para o desempenho de atividades de trabalho em funções que exijam comunicação oral e atividades de natureza intelectual, não deixando dúvidas, portanto, quanto à configuração de impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual e sensorial, que a impedem da participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2) Laudo social: a parte autora vive em situação de vulnerabilidade social, enfrenta dificuldades financeiras, não tem acesso à devida alimentação, vive da ajuda do filho, e que o benefício pleiteado é um direito seu para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência.

2.1) Grupo familiar: A autora, Sebastiana Nogueira da Silva, 60 anos, desempregada, vive sozinha, em casa própria.

2.2) Renda familiar: A requerente não possui renda e vive da ajuda do filho.

2.3) Moradia: A autora reside sozinha, em casa própria, composta de 05 cômodos (03 quartos, sala, cozinha e banheiro) e uma área, com paredes de alvenaria, com reboco e pintura, telha plan sem forro, piso no cimento vermelho e quintal de chão batido. Boas condições de higiene e móveis em bom estado de conservação. A casa fica localizada em rua pavimentada, com coleta de lixo.

2.4) Condições de saúde e medicamentos: A requerente apresentou atestado médico, e declara ter problemas de audição e coluna.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a sua incapacidade é parcial e definitiva, não preenchendo todos os requisitos para a sua concessão, e que a data da DIB deve ser fixada na data da sentença.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade da requerente é parcial e definitiva, não preenchendo, portanto, todos os requisitos para a sua concessão. Alega que a data da DIB deve ser fixada na data da sentença e sustenta que não tem obrigação de apresentar cálculos.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o laudo médico pericial a parte autora é portadora de retardo mental e déficit auditivo. O médico perito concluiu que o quadro clínico da requerente determina restrição parcial e definitiva para o desempenho de atividades de trabalho em funções que exijam comunicação oral e atividades de natureza intelectual.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais da autora, que não tem perspectiva de ser inserida no mercado de trabalho, tendo em vista suas condições sociais e de saúde, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

O requisito econômico não foi objeto de impugnação recursal.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052420-75.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA SOUZA NEIVA

ADVOGADO : CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir da juntada do laudo socioeconômico.

Alega a recorrente o benefício deve ser concedido desde a entrada do requerimento administrativo (03/03/2007).

Sem manifestação do MPF.

O INSS não apresentou contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, o laudo socioeconômico informa que a parte autora não possui renda e reside com seu filho deficiente mental, também sem renda, vivem da ajuda dos familiares, em imóvel cedido.

Assim, não é razoável manter a data do início do benefício na juntada do laudo socioeconômico, uma vez que resta comprovado que a parte autora, no momento do requerimento administrativo, já preenchia os requisitos para sua concessão, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Dessa forma, a reforma da sentença para fixar a DIB na data da entrada do requerimento administrativo (03/03/2007) é a medida que se impõe.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (03/03/2007), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0055032-83.2009.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : ALINE DIAS MENDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 26 ANOS. EPILEPSIA CONTROLADA POR MEDICAMENTOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de epilepsia, tal doença não gera restrições para o exercício de atividade laboral.
3. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da causa, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 39 (trinta e nove) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0001803-77.2010.4.01.3500, 0019831-59.2011.4.01.3500, 0032630-71.2010.4.01.3500, 0005356-98.2011.4.01.3500, 0051105-75.2010.4.01.3500, 0050388-63.2010.4.01.3500, 0004747-81.2012.4.01.3500, 0045703-42.2012.4.01.3500, 0039973-50.2012.4.01.3500, 0038333-17.2009.4.01.3500, 0035277-05.2011.4.01.3500, 0033550-11.2011.4.01.3500, 0027274-61.2011.4.01.3500, 0027763-64.2012.4.01.3500, 0021442-47.2011.4.01.3500, 0024612-90.2012.4.01.3500, 0009154-67.2011.4.01.3500, 0005693-24.2010.4.01.3500, 0051143-53.2011.4.01.3500, 0049351-98.2010.4.01.3500, 0049091-55.2009.4.01.3500, 0044046-02.2011.4.01.3500, 0043126-91.2012.4.01.3500, 0042849-12.2011.4.01.3500, 0042270-64.2011.4.01.3500, 0036490-46.2011.4.01.3500, 0003516-53.2011.4.01.3500, 0035304-85.2011.4.01.3500, 0005520-63.2011.4.01.3500, 0012231-21.2010.4.01.3500, 0006703-35.2012.4.01.3500, 0052217-79.2010.4.01.3500, 0020599-48.2012.4.01.3500, 0041135-80.2012.4.01.3500, 0044397-72.2011.4.01.3500, 0047676-03.2010.4.01.3500, 0044666-48.2010.4.01.3500, 0042813-67.2011.4.01.3500, 0027320-50.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h54m do dia 15/10/2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
Presidente da 2ª Turma Recursal